



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.901154/2012-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.315 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SADIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para a unidade de origem: 1º) solicite ao Recorrente a apresentação de memória de cálculo, acompanhada da documentação contábil-fiscal comprobatória, inclusive da escrita fiscal, se for o caso, demonstrando a apuração do crédito presumido da agroindústria em relação às aquisições junto a pessoas físicas e cooperativas, incluindo as aquisições de ovos e cebola in natura sujeitas a alíquota zero, dados esses que deverão ser objeto de auditoria com vistas a se comprovar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em relação a esses itens; 2º) audite planilhas apresentadas pelo Recorrente relativas às aquisições ocorridas no mês de abril de 2006, tendo em vista sua alegação de que teria havido equívoco na informação anteriormente fornecida à Fiscalização relativamente aos valores devidos no mês, inclusive, se for o caso, com novas intimações para o contribuinte prestar esclarecimentos e/ou fornecer provas do direito alegado (OBS: consta de nota do processo que o processo nº 13983.720376/2012-10 possui documento em CD/DVD e a Fiscalização informa no despacho decisório que se organizou o dossiê físico nº 10925.000186/2012-71 para a guarda das mídias digitais que contêm a documentação apresentada pelo contribuinte; contudo, não se consegue acessar nenhum desses processos no E-processo para as verificações devidas); 3º) solicite ao Recorrente a apresentação de memória de cálculo, acompanhada da documentação contábil-fiscal comprobatória, inclusive da escrita fiscal, se for o caso, demonstrando a apuração dos encargos de depreciação decorrentes da ativação de aquisições de bens e serviços utilizados na construção ou reforma de bens do ativo imobilizado, dados esses que deverão ser objeto de auditoria com vistas a se comprovar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em relação a esses itens; 4º) solicite ao Recorrente a comprovação de que os bens identificados como "óleo, graxa e gasolina" (e outros similares) foram aplicados em máquinas e equipamentos utilizados no seu processo produtivo; 5º) audite planilha apresentada pelo Recorrente relativa aos insumos importados que, segundo ele, foram considerados como "inflados" na ação fiscal, tendo-se em conta a afirmação de que tais insumos haviam sido devidamente calculados, em valores superiores aos informados, cujo excesso de créditos deveria ser aproveitado nos meses subsequentes; 6º) na oportunidade, tendo-se em conta o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, que evidencia o atual entendimento da Receita Federal quanto ao conceito de insumos na não cumulatividade das contribuições, proceda à reanálise do enquadramento como insumos dos bens e serviços adquiridos que haviam sido glosados, precipuamente quanto à sua essencialidade

e relevância no processo produtivo, considerando o Parecer técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e o Laudo acerca do processo produtivo apresentados.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Hélcio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento, cumulados com declaração de compensação, de créditos da Cofins não cumulativa relativos a custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior que não puderam ser deduzidos na forma do inciso I do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

Para a guarda de mídias digitais (CDs) contendo a documentação apresentada pelo contribuinte, além das planilhas em que se encontram registradas as glosas efetuadas pela Fiscalização, a repartição de origem organizou o dossiê físico nº 10925.000186/2012-71, que passou a ser vinculado a este processo.

A repartição de origem, após realizar verificações fiscais por amostragem (conferências físicas de notas fiscais, valores, fornecedores, descrição do produto, classificação CFOP e sua relação com o processo produtivo, livros fiscais e Dacon), bem como consultas aos seus sistemas informatizados, decidiu, por meio do Despacho Decisório nº 822, de 01/10/2012, não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação declarada, com fundamento na Lei nº 10.833/2003, bem como na IN SRF nº 404/2004, em razão das seguintes constatações:

a) créditos apropriados indevidamente relativos a bens e serviços que não se enquadram no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, tratando-se, em verdade, de despesas gerais necessárias às operações industriais e comerciais normais de qualquer estabelecimento industrial/comercial, sem direito a crédito das contribuições relativas ao PIS e à Cofins, não se enquadrando, portanto, ao conceito de insumos (inerência direta);

b) créditos apropriados indevidamente relativos a insumos adquiridos com suspensão das contribuições sociais (soja em grãos, milho em grãos, boi castrado e boi castrado rastreado, frango vivo para corte, novilha, novilha rastreada, vaca, vaca rastreada, leitão para recria multiplicador, leitão recria, suíno vivo geral para abate, suíno vivo parceria);

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901154/2012-94

c) créditos apropriados indevidamente relativos a aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela tributação (cebola “in natura” da posição NBM 7, produtos químicos orgânicos intermediários de síntese classificados no capítulo 29 da NBM e relacionados no Anexo II do Decreto n.º 6.426/2008 e nas posições 30.03, 30.02, 30.04, 38.08, leite em pó, integral e desnatado da posição NBM 4, queijo mozarela, queijo processado tipo gorgonzola, queijo processado tipo pizza, queijo “cream cheese”, queijo cremoso, queijo prato processado, requeijão e ricota fresca do capítulo 4 da NBM, além de ovos fértil, também do capítulo 4 da NBM);

d) créditos apropriados indevidamente relativos a materiais que não se enquadram no conceito de insumos por falta de inerência direta (botas, avental, bateria, blusa, calças, camisas, graxa, óleo, lubrificantes, luvas, “pallets”, protetor, sapatos, detergente, toalha de banho, tinta, pincel, etc.);

e) créditos apropriados indevidamente relativos a frete entre estabelecimentos da mesma empresa, de produto acabado ou de produto em elaboração, bem como entre parceiros agrícolas no transporte de ovos, ração e frango vivo (produção intermediária);

f) falta de comprovação das aquisições de insumos no mês de abril de 2006;

g) créditos apropriados indevidamente relativos a bens e serviços que não se enquadram no conceito de insumos (Madeirit, agregado para piso de alta resistência P600-A, água, aparelho GPS, areia fina, areia média, argamassa, aspirador de pó, arroz pilão, assento para vaso sanitário branco, azulejo branco, balas, bateria, biscoito doce, biscoito salgado, bisteca bovina, bombom, boné com logomarca Sadia, bota descartável de plástico, botina, café, caixa d'água, caixa descarga, cal hidratado, cal virgem, calças, calcinha em malha grande, calcinha em malha média, calcinha em malha tamanho pequeno, calculadora de bolso, câmara de ar, camisa, camiseta, capacete fibra, carrinho de mão, cebola, célula carga, cerâmica, chapa de aço, chocolate, chuveiro elétrico, cimento comum e portland, conjunto de uniforme em TNT tamanho único, concreto, cortina cronômetro, detergente, enxada, espelho, escada, espelho, esponjas brite tradicional, espumadeira, faca, farinha, farinha de trigo, feijão carioca, ferro chato, ferro construção, fórmica, forro, gasolina, graxa, japona, kit dupont, lajota, lanterna, leite desnatado, lençol, lenços de papel, lona plástica, luminária, luva cirúrgica, madeira, chapa, madeira escura, madeira forma, madeira pinho, madeira tábuas, mamadeira, medidor de ângulo, meia algodão creme longa, meia algodão curta, memoraria, micro concreto rápido, motor, óleo 10w30, organizador de documento, organizador plástico grande, ovo de galinha, ovos vermelhos, pallet em polietileno, pedra brita, pincel chato, placa de acrílico, pneu, prego, programador, projetor, pulverizador, queijo mozarela, relógio, relógio de parede, rolo de pintura, sagu, sal para churrasco, sal refinado, sandália, sapato, software, solvente tinner, sutiã, telefone sem fio, telha de barro, tesoura poda, tijolo furado, tinta óleo e acrílica, toalha, torneira, touca tecido, vergalhão, verniz, vidro, viga e pagamentos a empresas de engenharia, associação de criadores, exploração floresta, informática, sem a descrição dos serviços correspondentes, serviços ambientais, associação de criadores, contribuições à Apae, Associação de Suinocultores, serviços de engenharia (necessitam ser ativados), pagamentos a empresas de informática, desenvolvimento de pesquisa, limpeza e serviços gerais, etc.;

h) glosa de créditos relativos a bens e serviços utilizados em reformas, ampliações ou modernização de instalações que exigem sua incorporação ao ativo fixo, excluídos do conceito de insumo direto (areia fina e média; argamassa, assento para vaso sanitário, azulejo

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901154/2012-94

branco, bacia sanitária, caixa de descarga, cal hidratado, cerâmica, chapa de alumínio e de ferro, cimento comum, concreto refratário, ferro chato, madeiras, tijolos e tinta, pedra brita, etc.);

i) glosa de encargos de depreciação relativos a bens do ativo imobilizado adquiridos antes de 01/05/2004;

j) glosas relativas a valores identificados como insumos importados mas que não guardavam correspondência com essa rubrica (óleo de palmiste, acidificante ração, metionina, metilato de sódio etc.);

k) reclassificação da apropriação genérica do percentual de 60% para apuração do crédito presumido da agroindústria, independentemente de se tratar de carnes frescas e congelados (percentual definido em lei de 60%) ou demais insumos (50% para soja e derivados e 30% para demais insumos), e glosa do creditamento integral como insumo, uma vez que tais créditos somente podem ser deduzidos, e não ressarcidos, na apuração da contribuição devida.

Cientificado da decisão de origem, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a reforma do despacho decisório, arguindo o seguinte:

1) inaplicabilidade à não cumulatividade das contribuições do conceito de insumos da legislação do IPI, pois, nos casos da espécie, tem-se direito a crédito relativamente a bens, serviços e encargos que se transformam em custos de produção ou em despesas operacionais, mormente quando tais dispêndios encontram-se intrinsecamente vinculados à obtenção das receitas tributáveis, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 – aceção ampla do conceito de insumos.

2) direito a crédito nas aquisições com suspensão, pois somente com o advento da IN RFB nº 977/2009 que a suspensão passou a ser obrigatória, ou que tais aquisições sejam incluídas no crédito presumido;

3) direito ao crédito presumido da agroindústria em relação a aquisições de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas, tendo sido corretamente aplicados os percentuais de 60%, 50% e 35%, pois eles se referem aos insumos adquiridos e não ao produto final, havendo, ainda, direito ao ressarcimento, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 12.058/2009;

4) direito a crédito em relação à aquisição de uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, uso pessoal, materiais de limpeza, desinfecção e higienização, produtos esses de uso obrigatório por determinação da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

5) direito à apropriação das aquisições de ovos e cebola *in natura* sujeitas a alíquota zero como crédito presumido da agroindústria e das demais aquisições por respeito ao princípio da não cumulatividade;

6) direito a crédito de produtos utilizados na movimentação de cargas e de embalagens para transporte (pallets);

7) direito a crédito em relação às despesas com frete na aquisição e na venda de mercadorias, inclusive nas transferências entre estabelecimentos;

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901154/2012-94

8) direito a crédito em relação aos bens adquiridos no mês de abril de 2006, pois ocorreria equívoco na identificação dos valores devidos no mês (apresenta planilha correta);

9) direito a crédito em relação aos demais insumos utilizados em construção e reformas com base nos encargos de depreciação;

10) direito a crédito em relação a óleo, graxa e gasolina aplicados em máquinas e equipamentos utilizados na produção;

11) direito a crédito com base nos encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado independentemente das datas de aquisição, pois a limitação temporal imposta pelo art. 31, § 1º, da Lei n.º 10.865/2004 foi considerada inconstitucional pelo TRF4, tendo o STF já reconhecido a repercussão geral da matéria;

12) em relação aos insumos importados, considerados como “inflados” pela Fiscalização, eles foram devidamente calculados, mas em valores superiores aos informados, cujo excesso de créditos deverá ser aproveitado nos meses subsequentes, não tendo havido a identificação de que itens foram glosados, configurando-se cerceamento do direito de defesa (nova planilha foi apresentada);

13) necessidade de realização de perícia diante da natureza do seu objeto social.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

Em estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO.

As hipóteses de crédito no âmbito do regime não cumulativo de apuração da Cofins são somente as previstas na legislação de regência, dado que esta é exaustiva ao enumerar os custos e encargos passíveis de creditamento, não estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa ou à sua escrituração na contabilidade como custo operacional.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901154/2012-94

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. CONCEITO DE INSUMO.

No regime não cumulativo da Cofins, somente são considerados como insumos, para fins de creditamento de valores: os combustíveis e lubrificantes, as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de sua aplicação direta na prestação de serviços ou no processo produtivo de bens destinados à venda; e os serviços prestados por pessoa jurídica, aplicados ou consumidos na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL.

No âmbito do regime não cumulativo da Cofins, a natureza do bem produzido pela empresa que desenvolva atividade agroindustrial é considerada para fins de aferir seu direito ao aproveitamento do crédito presumido, já no cálculo do crédito deve ser observada a alíquota conforme a natureza do insumo adquirido.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

É obrigatória a suspensão estabelecida pelo art. 9º da Lei nº 10.925/2004 na operação de venda dos produtos a que este se refere, quando o adquirente seja pessoa jurídica tributada pela com base no lucro real, exerça atividade agroindustrial e utilize o produto adquirido com suspensão como insumo na fabricação de produtos de que tratam os incisos I e II do art. 5º da IN SRF nº 660/2006.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. AQUISIÇÕES TRIBUTADAS.

Somente geram créditos da Cofins passíveis de desconto da contribuição devida os valores das aquisições de bens ou serviços sujeitos ao pagamento da contribuição.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. SERVIÇOS DE FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste permissivo legal para tomada de créditos da Cofins a partir de dispêndios com serviços de frete de mercadorias ou produtos entre estabelecimentos da empresa.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DEPRECIÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. VEDAÇÃO.

É vedada, por expressa determinação legal, a apropriação, a partir de 01/08/2004, de créditos da Cofins calculados sobre os encargos de depreciação de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ declarou a definitividade das seguintes matérias não contestadas pelo contribuinte:

a) linha 02 – a recorrente não contesta a glosa: das aquisição de bens tidos pela fiscalização como aquisições de bens que deveriam ser ativados (item 3.1.3.2 deste voto);

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901154/2012-94

b) das aquisições de insumos do mês de abril que foram glosadas por falta de comprovação (ver item 3.1.5 deste voto);

c) linha 03 (Serviços utilizados como insumos) da ficha 16A do Dacon.

Cientificado da decisão da DRJ em 09/06/2014 (e-fl. 253), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/07/2014 (e-fl. 255) e requereu o reconhecimento do direito a créditos a que faz jus e o deferimento de perícia técnica, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo destacados os apontamentos da DRJ relativos a erros de preenchimento do Dacon que, segundo o Recorrente, não poderiam contrariar os princípios da legalidade e da busca da verdade material.

Contestou também o contribuinte a afirmativa da DRJ acerca da definitividade de algumas matérias consideradas não contestadas que, segundo ele, foram devidamente enfrentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

Junto ao recurso, o contribuinte trouxe aos autos Parecer técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) acerca da essencialidade de “serviços de frete e carreto, de abate e processamento, de inspeção sanitária, de carga e descarga (transbordo), de lavagem de uniformes, de transporte interno e de reforma de paletes e, ainda, dos insumos copolímero etileno octano (polietileno), SP Griller, diversos paletes e SP Big Bag” (e-fl. 302 e seguintes).

Em julho de 2017, o contribuinte trouxe aos autos laudo técnico acerca do seu processo produtivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Pedido de Restituição da Cofins apurada na sistemática não cumulativa, acompanhado de Declaração de Compensação, formulados com base na Lei n.º 10.833, de 2003, em relação aos quais permanecem controvertidas as glosas relativas a determinados bens e serviços que, segundo o Recorrente, se aplicam no processo produtivo e se subsumem no conceito de insumo.

Segundo o relatório supra, as glosas de créditos efetuadas pela Fiscalização não decorreram da falta de comprovação das aquisições efetuadas, mas do conceito de insumos por ela adotado ou da falta de previsão legal autorizativa do crédito, tendo sido realizadas conferências físicas de notas fiscais, averiguados valores, fornecedores, descrição do produto, classificação CFOP e sua relação com o processo produtivo, livros fiscais e o Dacon.

Em relação à alegação da DRJ de que algumas matérias não haviam sido impugnadas expressamente pelo contribuinte, identificadas no relatório supra, há que se registrar, de pronto, que assiste razão ao Recorrente pois elas haviam sido sim contestadas pelo então Manifestante, ainda que parte delas genericamente.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-002.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901154/2012-94

Feitas essas considerações, registre-se que encontram-se controvertidas neste processo as matérias a seguir identificadas:

- a) conceito de insumos na não cumulatividade das contribuições;
- b) direito a crédito nas aquisições com suspensão;
- c) direito ao crédito presumido da agroindústria em relação a aquisições de insumos junto a pessoas físicas e cooperativas e percentuais aplicáveis;
- d) direito a crédito em relação à aquisição de uniformes, vestuários, equipamentos de proteção, uso pessoal, materiais de limpeza, desinfecção e higienização, produtos esses de uso obrigatório por determinação da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;
- e) direito à apropriação das aquisições de ovos e cebola *in natura* sujeitas a alíquota zero como crédito presumido da agroindústria e das demais aquisições por respeito ao princípio da não cumulatividade;
- f) direito a crédito de produtos utilizados na movimentação de cargas e de embalagens para transporte (pallets);
- g) direito a crédito em relação às despesas com frete na aquisição e na venda de mercadorias, inclusive nas transferências entre estabelecimentos;
- h) direito a crédito em relação aos bens adquiridos no mês de abril de 2006, pois, segundo o Recorrente, ocorrera equívoco na identificação dos valores devidos no mês (apresenta planilha);
- i) direito a crédito em relação aos demais insumos utilizados em construção e reformas com base nos encargos de depreciação;
- j) direito a crédito em relação a óleo, graxa e gasolina aplicados em máquinas e equipamentos utilizados na produção;
- k) direito a crédito com base nos encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado independentemente das datas de aquisição, pois a limitação temporal imposta pelo art. 31, § 1º, da Lei nº 10.865/2004 foi considerada inconstitucional pelo TRF4, tendo o STF já reconhecido a repercussão geral da matéria;
- l) em relação aos insumos importados, considerados como “inflados” pela Fiscalização, o Recorrente alega que eles foram devidamente calculados, mas em valores superiores aos informados, cujo excesso de créditos deveria ser aproveitado nos meses subsequentes, não tendo havido a identificação de que itens foram glosados, configurando-se cerceamento do direito de defesa (nova planilha foi apresentada);
- m) necessidade de realização de perícia diante da natureza do seu objeto social.

Considerando o rol dos itens acima identificados, é possível concluir que, em relação a parte deles, as matérias já se encontram aptas para o julgamento, havendo, contudo, algumas em relação às quais não há nos autos elementos suficientes à sua apreciação (itens c, e,

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-002.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10925.901154/2012-94

h, i, j e l), situação a demandar a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para se apurar, esclarecer e tomar as seguintes providências:

1º) solicitar ao Recorrente a apresentação de memória de cálculo, acompanhada da documentação contábil-fiscal comprobatória, inclusive da escrita fiscal, se for o caso, demonstrando a apuração do crédito presumido da agroindústria em relação às aquisições junto a pessoas físicas e cooperativas, incluindo as aquisições de ovos e cebola *in natura* sujeitas a alíquota zero, dados esses que deverão ser objeto de auditoria com vistas a se comprovar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em relação a esses itens;

2º) auditar planilhas apresentadas pelo Recorrente relativas às aquisições ocorridas no mês de abril de 2006, tendo em vista sua alegação de que teria havido equívoco na informação anteriormente fornecida à Fiscalização relativamente aos valores devidos no mês, inclusive, se for o caso, com novas intimações para o contribuinte prestar esclarecimentos e/ou fornecer provas do direito alegado (OBS: consta de nota do processo que o processo n.º 13983.720376/2012-10 possui documento em CD/DVD e a Fiscalização informa no despacho decisório que se organizou o dossiê físico n.º 10925.000186/2012-71 para a guarda das mídias digitais que contêm a documentação apresentada pelo contribuinte; contudo, não se consegue acessar nenhum desses processos no E-processo para as verificações devidas);

3º) solicitar ao Recorrente a apresentação de memória de cálculo, acompanhada da documentação contábil-fiscal comprobatória, inclusive da escrita fiscal, se for o caso, demonstrando a apuração dos encargos de depreciação decorrentes da ativação de aquisições de bens e serviços utilizados na construção ou reforma de bens do ativo imobilizado, dados esses que deverão ser objeto de auditoria com vistas a se comprovar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em relação a esses itens;

4º) solicitar ao Recorrente a comprovação de que os bens identificados como “óleo, graxa e gasolina” (e outros similares) foram aplicados em máquinas e equipamentos utilizados no seu processo produtivo;

5º) auditar planilha apresentada pelo Recorrente relativa aos insumos importados que, segundo ele, foram considerados como “inflados” na ação fiscal, tendo-se em conta a afirmação de que tais insumos haviam sido devidamente calculados, em valores superiores aos informados, cujo excesso de créditos deveria ser aproveitado nos meses subsequentes;

6º) na oportunidade, tendo-se em conta o Parecer Normativo Cosit n.º 5/2018, que evidencia o atual entendimento da Receita Federal quanto ao conceito de insumos na não cumulatividade das contribuições, proceder à reanálise do enquadramento como insumos dos bens e serviços adquiridos que haviam sido glosados, precipuamente quanto à sua essencialidade e relevância no processo produtivo, considerando o Parecer técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e o Laudo acerca do processo produtivo apresentados.

Ao final, deverá ser elaborado relatório fiscal conclusivo quanto à extensão do direito creditório reconhecido, ou não, cientificando-se o Recorrente quanto aos resultados apurados, sendo-lhe oportunizado o prazo de 30 dias para se pronunciar, após o quê os presentes autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

É como voto.

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-002.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10925.901154/2012-94

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis